



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 4.829, de 2005, que “*Dispõe sobre a isenção do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados IPI na aquisição de material escolar e dá outras providências.*”

AUTOR: Deputado Nelson Marquezelli

RELATOR: Deputado Mussa Demes

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.829, de 2005, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os materiais escolares de fabricação nacional que elenca, adotados por escolas públicas e particulares, impondo ao comerciante adquirente o compromisso expresso quanto à destinação exclusivamente educacional, sob fiscalização da Secretaria da Receita Federal.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto em epígrafe, propõe, com vigência imediata, a isenção do IPI na aquisição dos produtos que elenca, quando destinados aos fins que especifica, sujeitando a fruição do benefício a compromisso firmado pelo comerciante adquirente, junto ao órgão arrecadador federal, quanto à destinação dos produtos contemplados com o benefício tributário. Trata-se, assim, de isenção concedida em caráter não geral, nos termos do art. 179 da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, configurando, portanto, renúncia de receitas tributárias, conforme o art. 14, §1º, da LRF, e sujeitando-se às exigências do *caput* desse mesmo artigo para que seja reputada admissível em termos orçamentários e financeiros. No entanto, não apresenta a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro, nem demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária vigente, não apresentando, outrossim, medidas compensatórias admitidas pela LRF. Não satisfaz, por conseguinte, as condições legais necessárias para que seja considerada adequada e compatível financeira e orçamentariamente, à luz das exigências da LDO de 2005, ficando, assim, prejudicado o seu exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em conformidade com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, supracitada..

Voto, portanto, pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI N° 4.829, DE 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Mussa Demes
Relator